

## O direito de retirada do sócio em sociedade empresária limitada

Não seria exagero considerarmos a sociedade empresária limitada como o modelo standard dos tipos societários previstos no nosso ordenamento jurídico. Tanto que vem a ser o tipo societário mais corriqueiro no âmbito empresarial.

Por ser uma sociedade contratual, observando os limites estabelecidos pelo Código Civil, a sociedade empresária limitada possibilita uma série de otimizações em seu regramento, as quais podem variar conforme as necessidades dos sócios. Ou seja: ela é um bom expoente da autonomia da vontade. Para tanto, é fundamental que regras adequadas conforme as especificidades de cada negócio estejam bem definidas em um bom contrato social. Isso vale não só para as relações dos sócios entre si, mas também destes para com a sociedade e ainda perante terceiros.

Mas e quando as coisas começam a andar mal, a ponto de comprometer a relação entre os sócios?

Não é novidade que o empreendedorismo está cercado de circunstâncias desafiadoras, que, não raro, podem comprometer a salutar relação entre os sócios ou até mesmo inviabilizar o convívio societário. Caso enfrentada situação tão extrema em uma sociedade de prazo indeterminado, como alento, um sócio tem à sua disposição o direito de retirar-se da sociedade. Este direito de retirada poderá ser exercido com certa tranquilidade, inclusive imotivadamente, contanto que observadas determinadas formalidades. Trata-se de uma importante ferramenta, principalmente diante dos receios que podem ser levantados em razão da vinculação contratual outrora estabelecida entre os sócios em desalinho e das incertezas quanto às questões burocráticas típicas do registro mercantil.

Quanto ao aspecto operacional, o sócio que intenciona se retirar de uma sociedade limitada de prazo indeterminado precisa necessariamente notificar os demais sócios da sua vontade, com antecedência mínima de 60 dias. E neste meio tempo, se nada for providenciado pelos demais sócios no sentido de ultimar a formalização da retirada do sócio notificante dos registros societários, este tem a possibilidade de arquivar na Junta Comercial a sua notificação de retirada, bastando que comprove, por qualquer meio, a ciência ou a simples entrega da notificação aos demais sócios.

Tudo isso, evidentemente, sem prejuízo da apuração dos haveres tocantes ao sócio que está se retirando da sociedade. Os haveres deverão ser apurados e entregues ao sócio retirante no prazo legal, se de outra forma não estiver pactuado no contrato social.

### Pelotas - RS

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal  
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

### Rio Grande - RS

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro  
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

### Porto Alegre - RS

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus  
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584

Com o arquivamento da notificação de retirada de sócio, observados os prazos previstos na norma, se nada for providenciado pelos sócios remanescentes, a Junta Comercial terá a incumbência de efetuar a anotação nos registros da sociedade, consignando a data da resolução da sociedade com relação ao sócio. Trata-se de um desdobramento de grande importância, pois tem o condão de dar publicidade a terceiros interessados sobre a ocorrência, servindo como um bom indicativo do início do corte de possível responsabilização do sócio retirante por questões atreladas à sociedade em questão. Além disso, possibilita a comunicação da ocorrência à Receita Federal e demais entidades que tenham sistema conveniado com a Junta Comercial. Não menos importante, o ato de arquivamento da notificação em questão ainda pode implicar no lançamento de um bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade perante a Junta Comercial, capaz de perdurar até que os sócios remanescentes apresentem a alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado após a retirada do sócio notificante.

Assim sendo, precisamos considerar o direito de retirada imotivada do sócio de uma sociedade empresária limitada não só como a possibilidade do término de um vínculo societário, mas principalmente como um importante corte nas responsabilizações que poderiam vir a recair sobre determinada pessoa caso ainda figurasse como sócia em uma sociedade cujos rumos não mais concorda.

Andrês Uliana Posser  
Advogado Associado MZ Advocacia  
OAB/RS 93.850

**Pelotas - RS**

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal  
CEP 96077-640 | ☎ (53) 3025-3770

**Rio Grande - RS**

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro  
CEP 96200-590 | ☎ (53) 3035-2770

**Porto Alegre - RS**

Av. Getúlio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus  
CEP 90150-001 | ☎ (51) 3516-1584